

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA № 63, DE 2007

(nº 4.600/2004, na Casa de origem)

Altera a Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o inciso I do § 1° do art. 59 da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, e acrescenta o inciso VI ao referido parágrafo.

Art. 2° 0 § 1° do art. 59 da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1°
I - o descumprimento do mútuo acordo
previsto no inciso I do caput do art. 9° desta Lei
celebrado por escrito e assinado pelas partes e por
2 (duas) testemunhas, no qual tenha sido ajustado
prazo mínimo para desocupação, não inferior a 90
(noventa) dias, contado da assinatura de
instrumento:

"Art. 59.

	VI	-	0		fi	m	d	lo	p	ra	ZC)]	pai	ra	de:	SOCI	ıpaçao
voluntári	a de		Jue	•	tr	at	:a	0	S	}	2°	Ċ	do	ar	ŧ.	46	desta
Lei.																	
																" ()	NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL № 4.600, DE 2004

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

664 FA

Art. 1° O art. 59 da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

An. 59
§ 1°
I - o descumprimento do mútuo acordo previsto no art. 9º, inciso I,
celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas,
no qual tenha sido ajustado prazo mínimo para desocupação, não
inferior a noventa dias, contado da assinatura do instrumento:"

VI – o fim do prazo para desocupação voluntária de trata o § 2º do art. 46."

JUSTIFICAÇÃO

A lei de locações de imóveis prevê no seu art. 59 a possibilidade de o Juiz conceder liminarmente a desocupação do imóvel desde que o pedido de despejo seja fundamentado em um dos argumentos elencados nos incisos do § 1º do referido artigo.

Por outro lado, o art. 46 prevê que:

"Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. § 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação."

Esta proposta de alteração da Lei de Locações tem dois objetivos: O primeiro visa permitir que as partes possam definir o prazo, desde que não inferior a trinta dias, para a desocupação do imóvel, quando se tratar de "acordo mútuo" conforme prevê o art. 9°, inciso l, sem interferência da Lei. A regra atual prevê o acordo mútuo para desocupação por prazo mínimo de 6 meses. O prazo mínimo a ser resguardado deve ser de noventa dias, deixando às partes que acertem o que melhor lhes convier.

O segundo, no caso das locações contratadas por prazo igual ou superior a trinta meses (art. 46, § 2°), mesmo ocorrendo a prorrogação da locação, o juiz poderá conceder a liminar para desocupação em trinta dias. Cabe lembrar que nas locações inferiores a trinta meses a retomada do imóvel é motivada.

Entendo que as alterações trarão mais segurança aos proprietários de imóveis destinados à locação, evitando que o acordo mútuo seja utilizado para protelar a desocupação do imóvel, o mesmo ocorrendo com as locações por prazos maiores, que encontram-se prorrogadas por tempo indeterminado.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2004

Deputado LOBBE NETO Vice-Líder do PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

	Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.
Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:	
I - por mútuo acordo;	

- Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.
- § 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir se á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
- § 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.

......

- Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
- § 1º Conceder se á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas acões que tiverem por fundamento exclusivo:
- I o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;
- II o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;
- III o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;
- IV a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;
 - V a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.
- 2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar se á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/08/2007